



Número: **0862302-93.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE ASLEY TABAIANA (AUTOR)	José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque (ADVOGADO) VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61113 08	16/12/2016 11:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
61114 02	16/12/2016 11:16	<a href="#">documentos felipe asley-otimizado 1</a>	Documento de Comprovação
61114 13	16/12/2016 11:16	<a href="#">documentos felipe asley-otimizado 2</a>	Documento de Comprovação
96778 98	13/09/2017 14:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
24732 364	25/09/2019 12:30	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROMOVENTE: **FELIPE ASLEY TABAIANA**

PROMOVIDO: **MAPHRE SEGURADORA**

**FELIPE ASLEY TABAIANA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG sob nº4255741 - SSP-PB, inscrito no CPF: 706556124-08, residente e domiciliado no Loteamento Nice, s/n , Centro de Santa Rita-PB, vem por advogados, adiante assinados, vem com mui respeitosamente à presença de vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE**



Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:12:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121611113654100000005999810>  
Número do documento: 16121611113654100000005999810

Num. 6111308 - Pág. 1

Contra, **MAPFRE SEGUROS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 61.074175008201, situada na Rua Epitácio Pessoa N- 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB , onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

#### **DOS FATOS**

I- O promovente, no dia 20/08/2014, por volta das 12:45 horas, sofreu acidente de trânsito quando a motocicleta que conduzia, ou seja, motocicleta de placas OGG 5228-PB ( HONDA CG 150) , foi atingida por outro veículo de características desconhecidas, que fugiu do local sem prestar socorro ao promovente. O fato se deu na rua Nossa Senhora do Rosário, no bairro popular, na cidade de Santa Rita-PB.

II- Em virtude do impacto, o promovente sofreu diversas lesões.

III-Foi socorrido E LEVADO PARA HOSPITAL DE TRAUMA HUMBERTO LUCENA.

IV – Mesmo com tratamento o promovente não se recuperou, ficando, em consequência do fato, com sequelas de natureza permanente.

VI- O promovente ingressou com pedido administrativo (em anexo), junto a LIDER SEGURADORA pedido este que foi indeferido de forma de forma injusta, vindo o autor efetuar novo pedido este judicial.

Desta forma, requer a condenação da promovida no pagamento do valor que cabe ao promovente receber, ou seja, o valor de R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais).

#### **DO DIREITO**

#### **LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:**



**Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.**

**Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do Segurado.**

**Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**

**Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.**

**DA TABELA INSERTA NA MPV 451**

**Danos Corporais Totais**

**Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**



**Percentual da Perda**

**Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores**

**100**

**Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés**

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

**Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais das Perdas**

**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos** 70

**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**

**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés** 50

**Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar** 25

**Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo**

**Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão** 10



**Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé**

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

**Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

**Percentuais das Perdas**  
**Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho** 50

**Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral** 25

**Perda integral (retirada cirúrgica) do baço** 10

#### **DA JURISPRUDÊNCIA**

Torna-se claro que, quando existe pagamento em sede administrativa e discussão acerca do valor pago, faz-se necessária nova perícia para que possa no caso ser determinado de forma mais precisa e definitiva sobre a lesão no promovente assim como toda sua repercussão.

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PROVA NECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA. CASSAÇÃO.** É certo que para o ajuizamento da ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT não é necessária a apresentação, com a inicial, do laudo do IML, notadamente se a seguradora já reconheceu, parcialmente, o direito do autor, pagando-lhe o valor que entendia devido. Não obstante, para o julgamento da ação, é imprescindível a realização da perícia para se aferir o vero grau de invalidez do requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada de ofício, para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433103214519001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2013) (grifo nosso).



**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DIFERENÇA - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - PROVA NECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA - CASSAÇÃO.** - Para o julgamento da ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT é imprescindível a realização de perícia para se aferir o vero grau de invalidez da parte requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. - A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada pelo autor para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433120046597001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013)(grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO PARCIAL - PLEITO RECURSAL DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA/COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO.** O pleito recursal desacompanhado de fundamentação fática ou jurídica não merece conhecimento. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474). "A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974." (EDcl no AREsp 309855/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, j. 20/02/2014, DJe 05/03/2014). Se o pagamento da indenização, na via administrativa, não observou o grau de invalidez do beneficiário, deve ser julgado procedente seu pedido de pagamento da diferença/complementação do valor do seguro DPVAT. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. "(AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma do STJ, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012). Restando evidente que a seguradora deu causa ao ajuizamento da ação ao não calcular e pagar, de forma devida, o valor do seguro DPVAT a que o beneficiário tinha direito, tendo, assim, sucumbido perante o pleito inicial, deve ela suportar os ônus da sucumbência. Tendo sido devidamente observado o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para a fixação do valor dos honorários advocatícios, não há que se falar em sua redução. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não pro vido.(TJ-MG - AC: 10394120021347001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)( grifo nosso).

#### DO PEDIDO

1- A citação da promovente no endereço acima declinado, para, querendo, responder aos temos da presente demanda, sob as penas impostas pela lei pertinente;



**2- Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo todos, desde já,especialmente perícia no promovente.**

**3- Que seja condenada a promovida a pagar ao Promovente a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais juros e correção monetária.**

**4- Os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50, por ser o promovente pobre, na forma da Lei.**

**4.1 – Requer também a designação de audiência de conciliação.**

**5-Requer, por fim, que seja a promovida condenada em verba honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.**

Dando ao pedido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento.**

**João Pessoa 16 de dezembro de 2016**

**ALBERTO DE SÀ E BENEVIDES VLADISLAV RIBEIRO**



**OAB-PB 10.469 OAB-PB 11.290**



Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:12:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121611113654100000005999810>  
Número do documento: 16121611113654100000005999810

Num. 6111308 - Pág. 8



## ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Alberto de Sá e Benevides Vladislav Ribeiro  
OAB PB 10.469 OAB PB 11.290

### INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

#### OUTORGANTE:

FECIPE 1851281 TABAIAPA BRASILEIRO  
SOUFEIRO 26.4255.791 SSP-PB C.RF 906.556-124-08  
RECIENDTE NA RUA 20T. MCE SIN. CENTRO SANTA RITA  
-PB. CEP. 59919000

#### OUTORGADOS:

Procuração bastante que faz o outorgante acima qualificado e Abaixo assinado, pela qual constitui procurador e advogados os Drs. JOSÉ ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES ALBUQUERQUE OAB 10469 -PB e DR. VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA OAB 11.290 PB ambos com escritório situado na Rua: Rodrigues de Aquino N.º 310 sala 03 Centro de João Pessoa PB, telefone 3222-9062, onde recebe intimações ; para representá-lo agindo com poderes de Cláusula "*ad-judicia et extra*" podendo propor contra quem é de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, Seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando recursos legais e acompanhado-as, receber citação inicial, valores, receber alvarás no Banco do Brasil, dar quitação, confessar, transigir, desistir, e renunciar direitos, firmar compromissos, arguir suspeções , revogar procurações e substabelecer, agindo em conjunto ou isoladamente, na forma do Art. 38 do Código de Processo Civil conferindo amplos poderes para foro em geral, em qualquer Juízo, na instância ou Tribunal.

Declara, ainda, nos termos do Art.1º da Lei nº. 7.115 de 29 de Agosto de 1993 (dispõe sobre a prova documental) e Lei 1060/50, para o fim de obtenção do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, que é hipossuficiente financeiramente, e sua situação econômica não lhe permite arcar com custas processuais e honorários Advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

João Pessoa, 07/12 / 2016

Felipe Alberto Benevides

CPF: 706.556-129-08

Rua: Rodrigues de Aquino nº 310 Sala 03, Centro- Fone : 3222-9062 João Pessoa PB  
E-mail: benevides\_ribeiro@yahoo.com.br





Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:13:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610473160900000005999897>  
Número do documento: 16121610473160900000005999897

Num. 6111402 - Pág. 2

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

## **SINISTRO 3150773333 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA FELIPE ASLEY TABAIANA**

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** GRANDBERG Serviços

Auxiliares do Seguro Ltda-Filial

**BENEFICIÁRIO** FELIPE ASLEY TABAIANA

**CPF/CNPJ:** 70655612408

**Posição em 05-12-2016 10:12:22**

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 2665/2015

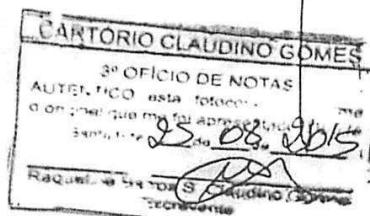
Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 07:45h, compareceu o (a) Senhor (a): FELIPE ASLEY TABAIANA, brasileiro, natural de Santa Rita/PB, solteiro, com 19 anos de idade, Lavador de Carros, Alfabetizado, filho de Severina Maria Tabaiana, RG. 4.255.741-SSP/PB, residente na Rua Dr. Pedrosa, nº 04, centro, Santa Rita/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 20/08/14, por volta das 00:10h, quando se encontrava como carona na motocicleta de marca HONDA/CG 150 FAN ESDI, cor amarela, ano 2012/2013, de placa OGG-5228/PB, chassi nº 9C2KC1680DR302321, de sua propriedade, na ocasião que o condutor desta trafegava pela Rua Nossa Senhora do Rosário, Bairro Popular, na cidade de Santa Rita/PB, após atingir um veículo, perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer ferimentos superficiais, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2015.

Felipe Asley Tabaiana  
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8

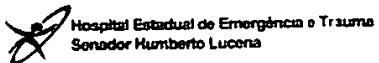
Escrivão





Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:13:00  
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612161047316090000005999897>  
Número do documento: 1612161047316090000005999897

Num. 6111402 - Pág. 5



RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - CNES: 1112234 - Tel.:

Boletim de Atendimento Emergencial: 776335

**Identificação do paciente**

ID 776239	Nome <b>FELIPE ASLEY TABAIANA</b>			Sexo <b>Masculino</b>
Data de nascimento 19/07/1990	Idade 18 anos 10 meses 29 dias	Estado civil <b>SOLTEIRO(A)</b>	Religião <b>EVANGELICA</b>	Frontuário <b>0</b>
Mãe <b>SEVERINA MARIA TABAIANA</b>	Pai <b>NAO DECLARADO</b>			
Esocidade <b>FUNDAMENTAL INCOMPLETO</b>	Responsável (Parentesco) <b>- MAE</b>			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 88888473	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento <b>RG (IDENTIDADE)</b>	Número documento 4255741	Nº Cns 700008093141906		
Local de procedência <b>SANTA RITA</b>		Tipo <b>MUNICIPIO</b>	UF <b>PB</b>	CBO/R
Email <b>NAO INFORMADO</b>	Naturalidade <b>SANTA RITA</b>			

**Endereço**

CEP 58301190	Município de residência <b>SANTA RITA</b>	UF <b>PB</b>	Logradouro <b>Nossa Senhora do Rosário</b>
Número 4	Complemento		Bairro <b>Popular</b>

**Admissão**

Data e Hora Prevista 20/08/2014 00:45:15	Número da pulseira <b>2758572</b>	Convênio <b>SUS</b>
Especialidade <b>TRAUMATOLOGISTA</b>	Clínica <b>CLINICA TRAUMA E GERAL</b>	
Classificação de risco <b>VERMELHA</b>	Origem do paciente <b>RUA</b>	
Caráter do atendimento <b>URGENCIA</b>	Motivo do atendimento <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Detalhe do acidente <b>VEICULO X MOTO</b>

**Indicadores e Transporte**

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Sim
Meio de transporte <b>AMBULANCIA</b>		Quem transportou <b>NAO SE APLICA</b>	

**Sinais Vitais**

PA <b>X mmHg</b>	P脉	Temperatura
---------------------	----	-------------

**Exames complementares**

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
-----------	-----------	----------	-------	-----------	--------	--------------------

**Dados clínicos**

CID

Atendido por  
**ANIELLY ARAUJO DOS SANTOS**Tempo  
04min 39seg

Imprimir



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	FELIPE ASLEY TABAIANA
DATA DE NASCIMENTO	19/07/96
NOME DA MÃE	SEVERINA MARIA TABAIANA

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N. <sup>º</sup>	776.335
PRONTUÁRIO N. <sup>º</sup>	XXXXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	20/08/14
HORA DO ATENDIMENTO	00:45
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FERIMENTOS SUPERFICIAIS
CID 10	V29 + T01.8

### AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO VEÍCULO X MOTO, PROCEDENTE DE SANTA RITA, NEGANDO USO DE CAPACETE ( SIC ), ENCAMINHADO POR UPA DE CABEDELO. ACIDENTE OCORRIDO À 03 HORAS, L.O.T.E. APRESENTANDO FERIMENTO CORTANTE EM MENTO + DOR E LUXAÇÃO DE QUIRODÁCTILO DIREITO + DOR EM TORNOZELO DIREITO. GLASGOW 15.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE MÃO DIREITA
RX DE TORNOZELO

### TRATAMENTO:

PACIENTE AVALIADO POR CIR. GERAL + EXAMES RADIOLÓGICOS.

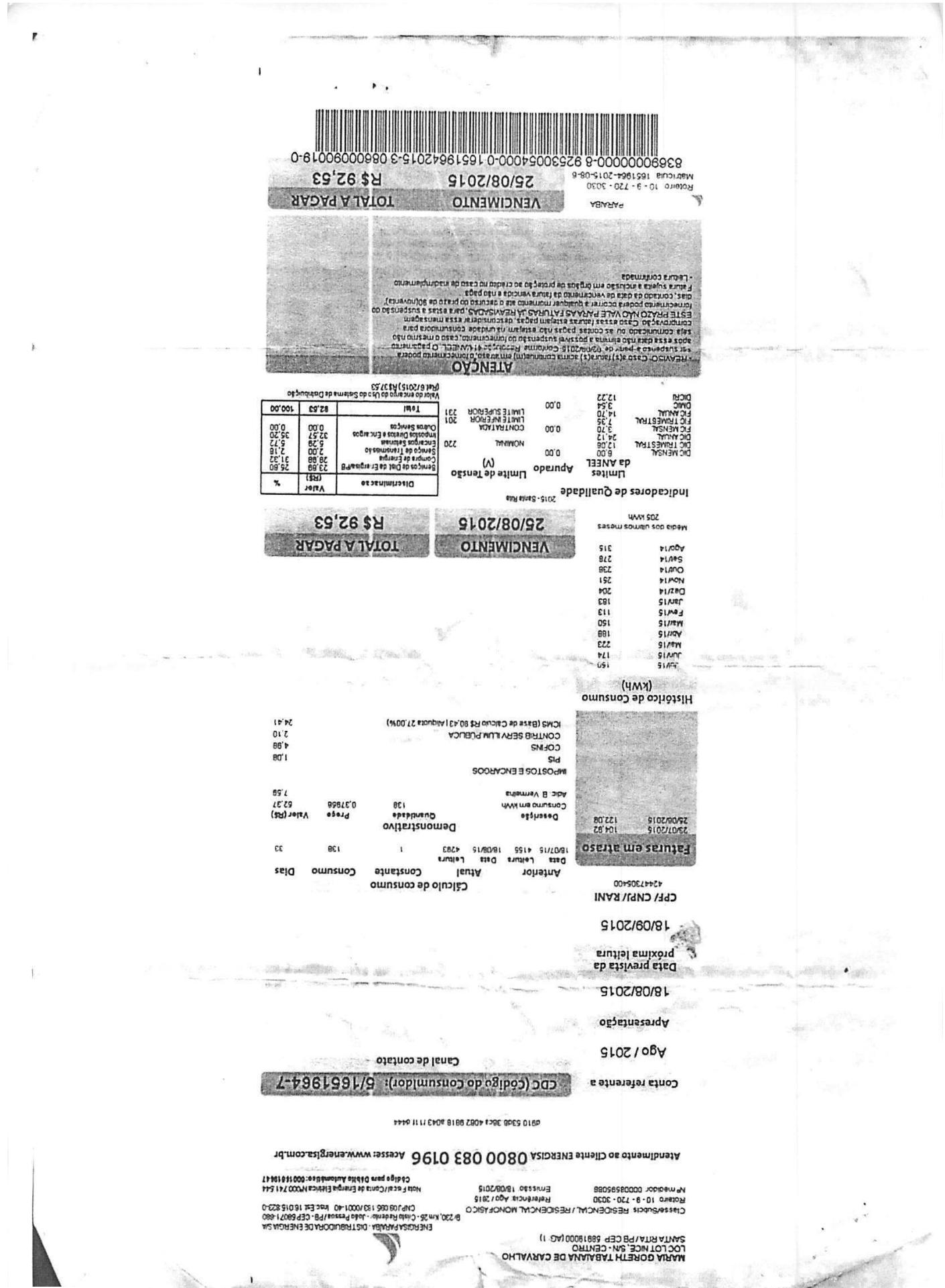
ALTA HOSPITALAR:	20/08/2014
DATA DA EMISSÃO:	29/06/2015

Dr. Joacília Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:12:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610480386100000005999908>  
Número do documento: 16121610480386100000005999908

Num. 6111413 - Pág. 2

### Posição em 31-10-2016 14:47:52

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.

### ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A ☰



### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))

Documentos Invalidez Permanente ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))

Documento Morte ([/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#))

Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))

### PAGUE SEGURO



Como Pagar ([/Pages/Pague-Seguro.aspx](#))

Consulta a Pagamentos Efetuados ([/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#))

Informações Gerais ([/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#))



### ACOMPANHE O PROCESSO

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx> 31/10/2016





(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3150773333 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** FELIPE ASLEY TABAIANA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** GRANDBERG Serviços

Auxiliares do Seguro Ltda-Filial

**BENEFICIÁRIO** FELIPE ASLEY TABAIANA

**CPF/CNPJ:** 70655612408

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx> 31/10/2016



Assinado eletronicamente por: José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque - 16/12/2016 11:12:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16121610480386100000005999908>  
Número do documento: 16121610480386100000005999908

Num. 6111413 - Pág. 4

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## **SINISTRO 3150773333 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** FELIPE ASLEY TABAIANA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** GRANDBERG Serviços Auxiliares do Seguro Ltda-Filial

**BENEFICIÁRIO** FELIPE ASLEY TABAIANA

**CPF/CNPJ:** 70655612408

**Posição em 10-11-2016 11:15:23**

Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.



Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, data eletrônica.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, data eletrônica.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito

